

O RACISMO VELADO SOB A ÓTICA DA TEORIA DO ETIQUETAMENTO E CIFRA OCULTA

THE VEILED RACISM UNDER THE LENS OF LABELLING APPROACH THEORY AND THE HIDDEN CIPHER

Caroline Petry¹

Felipe da Veiga Dias²

RESUMO

O presente artigo trata a problemática acerca do racismo velado, juntando considerações importantes sobre a teoria do paradigma etiológico, etiquetamento e a cifra oculta, que historicamente, levaram não somente ao racismo explícito que já conhece-se mas também ao racismo velado, escondido, que é tão praticado no Brasil. Pretende-se assim, ressaltar o quão grave é a realidade do racismo no país, que está sendo substituído por formas menos evidentes, não confrontando assim, normas sociais de repressão ao racismo.

Palavras-chave: racismo velado, criminologia, cifra oculta.

ABSTRACT

This article deals with the problematic of veiled racism, bringing together important considerations about the etiological paradigm theory, labeling approach and hidden cipher, which historically have led not only to explicit racism that's already known but also to veiled racism, occult, that is so practiced in Brazil. It is intended to highlight how serious is the reality of racism in the country, which is being replaced by less obvious forms, not confronting social norms of repression against racism.

Key-words: veiled racism, criminology, hidden cipher.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este artigo tem como proposta abordar a questão da construção/formação e fortalecimento do racismo velado no Brasil, enfatizando e relacionando as teorias criminológicas do paradigma etiológico, teoria do etiquetamento e da cifra oculta.

Após a explicação e a exposição do conceito de racismo velado e como ele se manifesta, será debatida a influência destas teorias na construção deste, e como sua prática é legitimada na sociedade e no sistema penal.

2 DESENVOLVIMENTO

Quando se fala em racismo, logo pensa-se em um racismo explícito, com ofensas e xingamentos, motivados pela discriminação pela cor da pele (construção de uma ideia de superioridade entre raças). Porém, existem outras variações dentro dessa concepção, dentre elas encontra-se o racismo velado, o qual não é tão explícito, mas tão cruel quanto qualquer outra modalidade, produzindo efeitos igualmente cruéis e danosos.

¹ Graduanda em Direito IMED. Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”, coordenado prof. Dr. Felipe da Veiga Dias

² Pós-Doutorando em Ciências Criminais pela PUC-RS. Doutor em Direito. Professor do Curso de Direito da IMED. Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Sustentabilidade Social”.

Para compreender a realidade atual do racismo, deve-se analisar o contexto onde desenvolve-se as formas dos processos de exclusão social. No Brasil, a hierarquia racial branca prevalece desde a colonização, e os reflexos ainda são observados. Porém, com mudanças nas formas de expressão. Nessa perspectiva, os negros não são considerados uma raça inferior, ao menos no que toca as garantias e direitos constitucionais, porém ainda existem práticas culturais e de poder que mantêm a hegemonia da parcela branca no país.

No Brasil, há recorrente prática de negação do racismo, mas a realidade observada é diferente. Hoje, os negros são piores remunerados em relação aos brancos, e poucas vezes estão em altos cargos em empresas. No Poder Executivo e Legislativo, poucos cargos são ocupados por negros, e essa ausência se repete quando observa-se quantos conseguem chegar ao ensino superior. Assim, constata-se que o racismo não é simplesmente a gama de ações agressivas e violentas diretamente empregadas, pois ele se reproduz também no inconsciente e na operacionalização/manutenção de um sistema de desigualdades sociais.

A gravidade do racismo velado, se reflete na dificuldade de realizar qualquer forma de denúncia, já que, a sua reprodução é rotineira, e mais difícil para a vítima conseguir provar que sofreu racismo. Em síntese é mais difícil o enfrentamento do cidadão comum quando este enfrenta um sistema de violações e não apenas uma ação racista diretamente perpetrada.

Devido a essa dificuldade em recorrer à justiça, essa prática do racismo velado entra nos dados da cifra oculta. Ainda que a prática do racismo seja crime, não há na lei a especificação contra o racismo velado, tornando este ato para o qual os instrumentos estatais não oferecem uma resposta jurídico-penal adequada.

Por dificuldade no acesso à justiça, entende-se que além de dificuldades econômicas, há questões culturais e sociais. Assim, se faz uma relação entre o conceito de cifra oculta e a prática do racismo velado, ao menos na dificuldade de localizar os dados acerca do fenômeno no país.

A criminalidade real é muito maior que a oficialmente registrada, o que torna o sistema penal, seletivo, tanto na definição da persecução penal quanto na definição de quem seriam os autores e vítimas de cada conduta. Alguns casos, até chegam ao conhecimento da justiça, porém, não seguem adiante, não sendo contabilizados nas estatísticas criminais em razão dos diversos mecanismos de neutralização e ocultamento das condutas envolvendo o racismo.

A “cifra negra” (termo que denota a carga de preconceito racial contida no meio acadêmico), também conhecida como “cifra obscura” ou “zona obscura” (dark number) da criminalidade, pode ser definida como a defasagem entre a criminalidade real (condutas

criminalizáveis efetivamente praticadas, isto é, totalidade de delitos realmente cometidos) e a criminalidade estatística, aparente, revelada (oficialmente registrada ou que chega ao conhecimento dos órgãos de controle). Em síntese, correspondem à porcentagem de crimes não comunicados ou elucidados (ANDRADE, 2003, p. 261).

Portanto, o maior número de crimes que compõe a cifra oculta, é aquele que o sistema penal ignora, como o racismo velado, pois são considerados corriqueiros, normais ou por inadequação com a dogmática penal. No racismo velado, não há uma preocupação de prevenção/repressão, tampouco há uma preocupação com as vítimas.

Assim, ainda que o racismo seja proibido por lei, ele continua a se desenvolver, aumentando as diferenças socioeconômicas entre brancos e negros, algo que possui na cifra oculta um elemento de contribuição significativo. Nesse ponto é inegável a importância de pensar como o sistema penal intensifica esses processos de discriminação e de incremento do racismo no país.

Essa construção, do racismo visível e invisível, do aspecto criminológico se origina antes mesmo da teoria do etiquetamento, tendo raízes no paradigma etiológico, de Cesare Lombroso, onde em sua obra mais conhecida “*L'uomo delinquente*” relatou que a causa do crime era biológica, fazendo assim, uma análise física e também psicológica nos indivíduos, diferenciando o indivíduo criminoso do não criminoso.

Desenvolveu, portanto, a teoria do criminoso nato. Nesse estudo, Lombroso considerou que a raça caucasiana europeia era superior, então não estava inserida na teoria do criminoso nato, “Lombroso chegou a acreditar que o criminoso nato era um tipo de subespécie do homem” (BITENCOURT, 2012, p.103), inferiorizando ainda mais as outras classes.

Lombroso observou anomalias, principalmente anatômicas e fisiológicas, como pouca capacidade craniana, desenvolvimento do maxilar, cabelo crespo e espesso, e assim, “[...] por regressão atávica, o criminoso nato se identifica com o selvagem” (ANDRADE, 2013, p. 25). Ademais, Rosa Del Olmo (2004, p. 173) salienta que o fundamental era direcionar os problemas às “raças inferiores”, sendo estes responsáveis, pelo atraso sócio-econômico.

Após, já no ano de 1960 há uma virada nos estudos criminológicos, com a passagem do paradigma etiológico ao paradigma da reação social, surgindo a teoria do *labelling approach*, ou teoria do etiquetamento. Em contraponto aos estudos promovidos por Cesare Lombroso, a teoria do etiquetamento diz que o desviante apenas se difere do homem “normal” por ser etiquetado, estigmatizado como tal, não tendo um fator biológico para um indivíduo ser considerado criminoso.

Essa nova teoria criminológica analisa as situações em que o indivíduo pode ser considerado um desviante. O aspecto desviante e a criminalidade passam a ser considerados um rótulo, atribuídos a determinados indivíduos por meio de processos de rotulação na sociedade, e não mais uma qualidade particular, defendida anteriormente.

Como sustenta Baratta, em relação a teoria do etiquetamento em contraponto a teoria do paradigma etiológico desenvolvida por Lombroso “a criminologia ao longo dos séculos tenta estudar a criminalidade não como um dado ontológico pré-constituído, mas como realidade social construída pelo sistema de justiça criminal através de definições e da reação social, o criminoso então não seria um indivíduo ontologicamente diferente, mas um status social atribuído a certos sujeitos selecionados pelo sistema penal e pela sociedade que classifica a conduta de tal indivíduo como se devesse ser assistida por esse sistema. Os conceitos desse paradigma marcam a linguagem da criminologia contemporânea: o comportamento criminoso como comportamento rotulado como criminoso” (BARATTA, 2002, p. 11).

Como refere Becker, na obra *Outsiders*: o desvio não é uma qualidade simples, presente em alguns tipos de comportamento e ausente em outros. É antes o produto de um processo que envolve reações de outras pessoas ao comportamento (BECKER, 2008, p. 26). Além de reconhecer que o desvio é criado pelas reações de pessoas a tipos particulares de comportamento, a teoria da rotulação oferta a explicação acerca da seletividade do sistema penal, bem como dos próprios processos de ocultação das condutas (algo que se interconecta com a noção da cifra oculta). Portanto os comportamentos desviantes constituem objeto de conflito e divergência, parte do processo político da sociedade (BECKER, 2008, p.30)

Assim, com essa nova teoria, surge um novo conceito criminológico, com uma mudança de paradigma e mudanças no pensamento da época. Esta análise, mudou o foco dos estudos criminológicos, que antes, buscavam a criminalidade nas características de cada indivíduo, e não no contexto social em que estavam inseridos ou no próprio sistema de controle social. Essas mudanças implicam em reflexão sobre o papel que o sistema penal e sua intervenção seletiva tem na manutenção e no incremento do racismo.

Posto isso, ao apreciar o racismo velado o papel do sistema penal vem sendo caracterizado mais intensamente na manutenção de processos de ocultação do que na perseguição seletiva dos autores, de modo a contribuir para a permanência de práticas discriminatórias no país, dentre estas está o racismo velado, o qual não apresenta solução aparente, ao menos não com os mecanismos de controle social ofertados pelo sistema penal nacional.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do artigo, buscou-se demonstrar os pressupostos do racismo velado e como as teorias criminológicas servem de base para a construção do racismo atual que está tão presente no cotidiano da sociedade quanto diversos problemas sociais contemporâneos. Mesmo que seja reconhecida toda crueldade do período de escravidão, e o racismo como crime, ainda existe uma negação sobre a existência do racismo velado e suas consequências.

O racismo velado, mesmo estando em desenvolvimento, aumentando as estatísticas da cifra oculta, continua sendo um assunto delicado, pois afronta a classe dominante e questiona o poder estatal. Destarte, o resultado disso são violações de direitos e garantias dos seres humanos, enquanto o sistema penal oculta de forma seletiva práticas desviantes.

Portanto, observa-se a ineficácia do sistema penal, um sistema que escolhe a quem punir, como afirma José Jesus de La Torre Rangel “*La ley es como la serpiente; solo pica a los descalzos*”. Assim, o papel do sistema penal no atual contexto do racismo no país é de um aprofundamento dos estereótipos “delinquentes”, enquanto mantém o privilégio de determinados grupos sociais em violarem pessoas negras, seja por meio do racismo expresso seja por meio da sua forma velada.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**, 2013.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. Tradução de Maria Luiza X. de Borges. Revisão técnica Karina Kuschnir. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral vol. 1**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DEL OLMO, Rosa. **A América Latina e sua criminologia**. Tradução: Francisco Eduardo Pizzolante e Sylvia Moretzsohn. Rio de Janeiro: Revan, 2004.